

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3196, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

Autor: Deputado JOÃO PAULO

Relatora: Deputada ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe e a apensada vêm à apreciação deste Órgão Técnico. Ambas pretendem obrigar e regulamentar a existência de advertência acerca dos riscos à saúde decorrentes do uso de aparelhos de telefonia celular. Tal advertência seria inscrita nos aparelhos celulares, bem como constaria da publicidade e da propaganda desses aparelhos. As proposições estabelecem sanções para os descumpridores da norma.

Nas justificações das propostas, os ilustres Autores argumentam que, embora o assunto ainda seja objeto de sérios estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, Food and Drug Administration – FDA e outros relevantes institutos, ainda não há conclusões sobre o assunto. Entretanto, existem indícios de que a exposição do ser humano aos campos eletromagnéticos e à radiofrequência gerados pelas estações transmissoras de serviços de telecomunicações possa causar tumores, alterações nos sistemas nervoso, cardiovascular e imunológico, bem como interferir em fatores

hereditários. Assim sendo, os cidadãos têm o direito de saber que correm o risco de estar prejudicando sua saúde ao fazer uso do telefone celular.

Dentro do prazo regimental, os projetos de lei em pauta não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvida de que os telefones celulares chegaram para ficar. Hoje em dia, seria impensável abrir mão das facilidades trazidas por esses aparelhos ao cotidiano de pessoas de todas as classes sociais. Portanto, resta-nos aprender a conviver com eles, da melhor maneira possível.

As informações contidas nas justificações das proposições em análise são muito preocupantes. De acordo com elas, não existe certeza sobre os danos que podem ser causados ao ser humano devido ao uso de telefones celulares. Portanto, corremos o risco de adoecer seriamente devido ao uso desses telefones.

Diante dessa dúvida, entendemos ser correto afirmar que o uso desses aparelhos encerra certo grau de periculosidade, haja vista que para haver periculosidade não é necessário que haja dano, mas sim que haja a possibilidade de dano.

Dispõe a Lei nº 8.078/90, em seu art. 9º:

“Art 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

Como se vê, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já obriga o fornecedor de produtos e serviços cuja utilização envolva algum risco a alertar devidamente o consumidor. Ademais, em seu art. 63, o Código pune com detenção e multa o

fornecedor que omite tal alerta.

Poderíamos então dizer que os projetos em análise são desnecessários, pois a Lei nº 8.078/90 já disciplina a matéria convenientemente. No entanto, entendemos ser imprescindível uma regulamentação específica para o caso da telefonia celular, uma vez que imensa parcela da população corre o risco de ter a saúde afetada.

Em nossa opinião, a ausência da certeza científica de que a exposição a campos eletromagnéticos e de radiofrequência é inócua ao ser humano implica a necessidade absoluta de um alerta ao consumidor sobre o risco que está correndo ao fazer uso do telefone celular.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000 e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000
(Apenso o PL nº 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterà, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: “O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde”.

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Relatora